

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB**  
**DIREITO**

**Bárbara Barros Almeida de Oliveira**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MÍDIA PELA FORMAÇÃO DA OPINIÃO  
PÚBLICA(DA)**

**Bauru**  
**2023**

**Bárbara Barros Almeida de Oliveira**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MÍDIA PELA FORMAÇÃO DA OPINIÃO  
PÚBLICA(DA)**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Me. Camilo Stangherlim  
Ferraresi.**

**Bauru  
2023**

Almeida, Bárbara.

A responsabilização da mídia pela formação da opinião pública(da). Bárbara Barros Almeida de Oliveira. Bauru, FIB, 2023.

39f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi.

1. Opinião. 2. Mídia. 3. Internet. I. A RESPONSABILIZAÇÃO DA MÍDIA PELA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA(DA) II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Bárbara Barros Almeida de Oliveira**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MÍDIA PELA FORMAÇÃO DA OPINIÃO  
PÚBLICA(DA)**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 16 de novembro de 2023.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Me. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Professor 1: Prof. Bazílio Coutinho Jr.**

**Professor 2: Prof. Danilo Moraes.**

**Bauru  
2023**

Dedico este trabalho aos meus avós,  
João e Olga (em memória).

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que me apoiou tanto neste sonho e sempre me encorajou em todos os momentos do curso. À minha mãe, Ana Lucia, que motiva cada ação e decisão minha. À minha irmã, Ana Clara, que me ajudou a rir quando tudo parecia difícil e me deu forças para continuar. Ao meu pai, Fabrício, por me ensinar a nunca desistir e ter conhecimento de minhas capacidades, por sempre confiar em mim.

Aos meus sogros, Ricardo e Ana Paula, e minha cunhada Fernanda por serem suporte e alento nos momentos que mais precisei.

Ao meu padrasto Valdir, por me mostrar que o trabalho duro requer esforço, mas devolve frutos e nos dá orgulho.

Ao meu namorado Vinicius pelo apoio sem medidas, pelas noites ao meu lado me acompanhando em cada página escrita deste trabalho.

Às minhas amigas de faculdade, Claudia e especialmente Taynara, não conseguiria sem vocês, nossas trocas, risadas, trabalhos e união foram essenciais para finalização desta jornada.

Agradeço também ao meu orientador, Camilo, por me auxiliar a traçar o melhor caminho, viabilizando a conclusão deste trabalho, assim como todo o corpo docente do curso de Direito das Faculdades Integradas e Bauru, que nos ensinaram com maestria e louvor esse ofício tão apaixonante.

Por fim, agradeço aos meus avós que não podem estar aqui fisicamente, mas tenho certeza que estão aplaudindo minha vitória como sempre fizeram.

“O que quer que um outro disser bem, é meu. ”

(SÊNECA, I D.C)

ALMEIDA, Bárbara Barros. **A responsabilização da mídia pela formação da opinião pública(da)**. 2023 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo compreender as consequências da utilização da internet como ator de formação de opinião pública na atualidade, bem como as consequências desta. Tal fato se mostra relevante uma vez que a utilização das redes para exercício do direito de informar não acompanhou uma correta fiscalização para que as notícias divulgadas sejam efetivamente verídicas e livres de interesse pessoal ou econômico. Assim, o trabalho realizado pretende demonstrar as lacunas legais que permitem a manipulação por meio na notícia deturpada e como esta impacta diretamente na formação da opinião pública e como os receptores reagem a informação recebida. De forma a elucidar os argumentos trazidos e complementar o trabalho, foram apresentados casos verídicos de pessoas que sofreram os impactos da utilização da mídia para formação de opinião.

**Palavras-chave:** Mídia. Opinião. Internet.

ALMEIDA, Bárbara Barros. **A responsabilização da mídia pela formação da opinião pública(da)**. 2023 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

### **ABSTRACT**

This monograph aims to understand the consequences of using the internet as an actor in shaping public opinion today, as well as its consequences. This fact is relevant since the use of networks to exercise the right to inform has not been accompanied by correct supervision so that the news disseminated is effectively truthful and free from personal or economic interest. Thus, the work carried out aims to demonstrate the legal gaps that allow manipulation through distorted news and how this directly impacts the formation of public opinion and how recipients react to the information received. In order to elucidate the arguments brought forward and complement the work, true cases of people who suffered the impacts of using the media to form opinions were presented.

**Keywords:** Media. Opinion. Internet.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Os Direitos Fundamentais E O Papel Da Internet Na Formação Da Opinião Pública</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>A utilização das redes sociais como meio de imprensa.</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA COMO FATOR DE CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>O papel das mídias sociais na construção do discurso de ódio</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Com a popularização da internet houve uma reconfiguração da forma de comunicar-se na vida dos indivíduos de forma geral, trazendo consigo a criação de canais de interação e uma expansão sem precedentes no acesso à informação.

No entanto, tal rapidez e quantidade de informações impactaram diretamente na formação da opinião do receptor, uma vez que esta se criará apenas após o conhecimento do tema discutido. Ademais, após formado juízo de valor acerca da informação prestada, a internet possibilitou, também, a promoção de debates entre pessoas que poderiam divergir ou convergir acerca de determinado assunto.

A questão debatida no presente trabalho se dá em razão da popularização das redes ter iniciado uma contaminação das notícias e disseminação de inverdades e como estas impactam na formação da opinião pública(da) e conseqüentemente no estado democrático de direito.

De forma a explicar como o ambiente digital propicia a manipulação da opinião e como os discursos são absorvidos por usuários, foram realizados parágrafos introdutórios acerca dos direitos fundamentais como liberdade de expressão e opinião, considerando que, embora autorizado pela legislação, o direito de expressar opiniões não é absoluto e gera uma série de repercussões na sociedade e na convivência harmoniosa entre os cidadãos. Em seqüência, há explicação de como a internet se mostra um sujeito ator de influência direto quanto a formação da opinião pública e como se tornou um meio de imprensa ativo e muito utilizado.

Por fim, serão apresentadas as conseqüências do uso da internet como meio de disseminação de opinião e debate como a formação de discursos de ódio e manipulação de dados de acordo com o exposto pelo próprio usuário, os quais serão prontamente demonstrados e só se fazem possíveis por meio da lacuna legal de fiscalização do uso da internet bem como ausência de efetivas conseqüências ao usuário infrator.

## 2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O direito de informação é o direito fundamental que confere às pessoas o acesso a informações de relevância pública e que são de seu interesse. Esse direito é essencial para a transparência, a responsabilidade governamental e o exercício pleno da cidadania em uma sociedade democrática pois apenas quando se possui consciência dos fatos forma-se a possibilidade de opinar sobre estes.

Se faz necessário diferenciar a liberdade de pensamento e a liberdade de informação, mesmo que, estritamente, possam ser utilizados como sinônimos.

A liberdade de informação se elenca nos seguintes termos:

A liberdade de informação é pressuposto fundamental para garantir o direito ao respeito à vida privada “não só porque ela permite a formação de uma opinião esclarecida, capaz de respeitar e se posicionar ao lado de um indivíduo que, frente às admoestações da turba e da burocracia estatal, advoga um interesse legítimo; mas também, porque ele dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas decisões sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os direitos essenciais da pessoa humana” (MIRANDA, 1996 apud LEYSER, 2020)

Em contrapartida, a liberdade de pensamento se descreve da seguinte forma:

A liberdade de pensamento caracteriza-se “como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”. (SILVA, 1997, apud LEYSER, 2020)

O motivo pelo qual a liberdade de pensamento não gera maiores problemas se dá em razão de o pensamento estar contido no íntimo de quem o faz, ou seja, mesmo que imoral ou inverídico não é externado e não pode ser regulado ou descoberto pelos demais a sua volta. No entanto, quando exteriorizado se transforma em liberdade de opinião ou expressão, na qual os indivíduos apresentam a sociedade suas opiniões.

Entende-se que a liberdade de informação possibilita a liberdade de pensamento, a qual posteriormente será pública (da) por meio do direito de opinião e expressão.

O direito de opinião representa a liberdade de expressar nossos pensamentos, emitir julgamentos de valor e formular conclusões sobre eventos,

ideias ou pessoas. Em outras palavras, ele nos permite expressar nossas visões pessoais e avaliações sobre o mundo ao nosso redor. Já o direito de expressão, também conhecido como liberdade de expressão, protege a capacidade de manifestação livre de opiniões, pensamentos, ideias e sentimentos de forma verbal, escrita, artística ou qualquer outra forma de comunicação.

“A liberdade de expressão de pensamento é um dos atributos da liberdade de expressão, e esse tipo inclui também a liberdade de opinião” (BULOS, 2012, p. 562 *apud* PINHEIRO 2022).

A problemática aqui estudada se dá em razão da limitação pouco explorada do texto constitucional, haja vista que, mesmo que permitido pela legislação, o direito a externar suas opiniões não é absoluto e causa diversos impactos na sociedade e no convívio harmônico entre os cidadãos.

Conforme Leyser (1999, p.2) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 19, proclamou, em favor de todos, o direito à liberdade de opinião e expressão, sem constrangimento, e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões bem como divulgá-las respeitando o direito à vida privada, o qual também se trata de um direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988 consagrou tais direitos por meio dos art. 5, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita).

Entretanto, a regra do art. 220, § 1º da Carta Magna agasalhou o respeito à privacidade do indivíduo como uma das limitações à liberdade de informação, isto é, de uma parte, há a liberdade de informação; por outra, o interesse que toda pessoa tem de salvaguardar sua intimidade, o segredo de sua vida privada. (LAYSER, 1999)

O parágrafo subsequente a implementação de limites a liberdade de expressão, proclama, também, a vedação de qualquer tipo de censura:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).**

No entanto, há uma lacuna legal em face ao direito de expressão assegura aos de comunicação reportar informações, realizando divulgações e expressando opiniões independentemente de censura governamental. Então como impedir a circulação de determinada notícia em proteção a vida privada?

Neste sentido, dispõe Caldas sobre conflitos normativos propiciados pelas contradições havidas no texto constitucional:

À primeira vista, parece simples e sem a oferta de nenhum tropeço mais sério a conclusão de que o conflito entre o direito à vida privada e o direito à informação — este com o seu consectário mais vistoso, que é o direito enfeixado na expressão *liberdade de imprensa* —, resume-se a uma simples arbitragem do aplicador da lei, como se em um passe de mágica a autoridade judicial conseguisse, numa primeira visada do problema concretamente posto à sua consideração, solucionar as turbações, verdadeiras turbulências, ocorridas nos limites dos dois direitos em periclitamento. Na verdade, para uma melhor compreensão dos princípios solucionadores do fenômeno da colisão desses direitos contrapostos faz-se mister um estudo da possibilidade de existência de contradições dentro da unidade de um ordenamento jurídico, dos conflitos normativos (choques de normas) propiciados pelas contradições por acaso existentes no sistema, e das formas de superação desses conflitos" (Pedro Frederico CALDAS, *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral, cit.*, p. 68).

Ainda quanto a liberdade de expressão, salienta-se uma de suas formas em específico, a qual seja liberdade de imprensa.

Tal modalidade do direito de expressar-se, garante aos meios de comunicação de reportar informações, divulgar notícias e expressar pontos de vista independentes sem censura governamental indevida.

A liberdade de imprensa decorre do direito de informação. É a possibilidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado. O artigo 1º da Lei 2.083/1953 a descreve como liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional. (TJDF, 2021)

Mister memorar o aditamento da Lei de Imprensa (13.188/15), a qual inovou o conceito primordial de que a informação deveria ser limitada a jornais e periódicos e adentrou a esfera do rádio e agências de notícias e na atualidade a internet, pois tem por objetivo comum disseminação de informações e notícias, permitindo que pessoas e organizações publiquem, compartilhem e acessem conteúdo jornalístico e informativo de maneira rápida e global.

A liberdade de imprensa está diretamente ligada a liberdade de opinião, vez que esta é a materialização e externalização do pensamento individual do jornalista, mesmo que com finalidade de informar. Todavia não se deve esquecer dos fins lucrativos por trás da notícia exposta, que por vezes não chega a população de maneira límpida.

Neste sentido:

Para a solução deste conflito, devem ser levados em conta os seguintes fatores: a) o jornalista não pode estar movido por sentimentos de despeito, ânimo ou ciúme; b) exige-se do profissional a revelação de fatos importantes num certo momento e não a utilização do material, de modo oportunista e c) a relevância social da informação. (LEYSER, 2020)

Outro ponto inovador foi que, com a implementação da Lei 13.188/15, ficou estabelecido o direito de resposta ou retificação do ofendido, em informações divulgadas por veículos de informação.

O parágrafo 1º do artigo 2º da referida Lei nº 13.188/15 diz que “para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.

No atual contexto, autoriza-se o direito de resposta diante de qualquer atividade de imprensa que prejudique uma determinada pessoa, ainda que não haja um ato de calúnia, injúria ou difamação. São excluídos da definição de matéria, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social. (LEYSER, 2020)

Tal implementação se dá em razão da impossibilidade da utilização do direito de informar como subterfúgio para disseminação de inverdades ou até mesmo falas ilimitadas que possam vir a ferir a dignidade da pessoa humana. Salienta-se que a opinião pública por vezes depende da imprensa para formar-se, haja vista que a população não possui acesso aos fatos ocorridos fora de seu círculo social senão pelo intermédio da notícia. Assim, o dever de informar deve ser límpido, visto que se trata do embrião do pensamento devendo ser primordial o comprometimento com a verdade para com a população.

Dessa forma, resta claro que, de fato, existem limitações a liberdade de expressão e imprensa de forma a assegurar as obrigações dos disseminadores de

opinião. O que há carecimento é quanto ao filtro de como é passada a diante o direito de opinião por meio do veículo de imprensa.

Tal entendimento deve ser esclarecido em face a deturpação da liberdade de expressão que não deve ser confundida como possibilidade disseminação de inverdades disfarçadas de notícias, as chamadas Fake News.

Neste sentido:

O meio de comunicação tem um direito fundamental de exercer sua atividade, todavia, tem o dever que a informação transmitida seja verdadeira e sem manipulação de fatos para atingir objetivos particulares ou de grupos. Nesse diapasão explica José Afonso da Silva:

O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. Reconhecesse-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. (SILVA, 2014, p. 249 *apud* FERRARESI, 2014)

Assim, a efetivação do direito de informação atrelado em decorrência dos meios de imprensa está diretamente condicionada ao recebimento de informação em seu estado natural. A consequência da informação adulterada, seja por interesse de cunho pessoal ou financeiro, é uma deturpação do direito fundamental inerente ao ser humano.

## **2.1 Os Direitos Fundamentais E O Papel Da Internet Na Formação Da Opinião Pública**

Os direitos fundamentais são pilares essenciais de uma sociedade democrática e justa, garantindo aos indivíduos proteção contra abusos estatais e privados, bem como o exercício de suas liberdades e dignidade. No contexto de um Estado de Direito, a mídia desempenha um papel crucial na promoção, proteção e conscientização sobre esses direitos fundamentais, influenciando diretamente a formação da opinião pública.

Na Constituição Federal, tais direitos estão reunidos nos artigos 5º, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, LX e artigos 220 a 224 principalmente no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Entretanto, no título VIII (Da Ordem Social) encontram-se também alguns destes direitos.

Segundo Farias (2001), a categoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais refere-se aos direitos subjetivos básicos reconhecidos aos cidadãos e protegidos na constituição de um Estado.

Insta salientar que os direitos humanos podem ser entendidos por alguns como fundamentais, haja vista sua posição de garantir valores da dignidade humana, liberdade, igualdade e fraternidade.

Portanto, as expressões direitos fundamentais e direitos humanos referem-se ao mesmo objeto: os status ou posições fundamentais garantidas juridicamente. Porém, a despeito dessa similitude, é importante assinalar que ultimamente vem-se dando preferência ao uso da locução direitos fundamentais para aludir-se à dimensão constitucional desses direitos (os direitos subjetivos assegurados numa constituição) e reservando-se o emprego da expressão direitos humanos para referir-se à dimensão internacional desses direitos (os a direitos subjetivos proclamados em declarações e tratados internacionais). (FARIAS, 2001, p. 23).

Observa-se também no estudo de Farias, quanto ao caráter objetivo dos direitos fundamentais. O qual seja, além de sua função de proteção e atos e expressões, também deve regulamentar uma sociedade justa.

A previsão expressa da ordem objetiva dos direitos fundamentais constitui uma das originalidades da Constituição espanhola, de 1978, ao prescrever como valores superiores do ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político (art. 1.1), bem como ao designar como fundamentos da ordem política e da paz social a dignidade da pessoa e os seus direitos invioláveis que lhes são inerentes (art. 10.1). (FARIAS, 2001, p. 27).

Os reflexos do caráter objetivo são nítidos no que tange a ótica de direitos fundamentais não mais apenas como individuais, mas sim como um sistema de organização de valores de uma sociedade.

A organização social se dá por meio das garantias institucionais, as quais, podem justificar restrições a direitos fundamentais, assim a garantia da ampla e livre comunicação social poderá exigir a restrição da propriedade privada dos meios de comunicação de massa. (ANABITARTE s.d., p. 88 *apud* FARIAS, 2001).

Em se tratando de direitos fundamentais e a formação de opinião pública, inegável que o homem é um produto do meio, o qual forma sua opinião sobre determinado fato de acordo com a informação recebida e troca de convicções com os que pertencem ao seu círculo social.

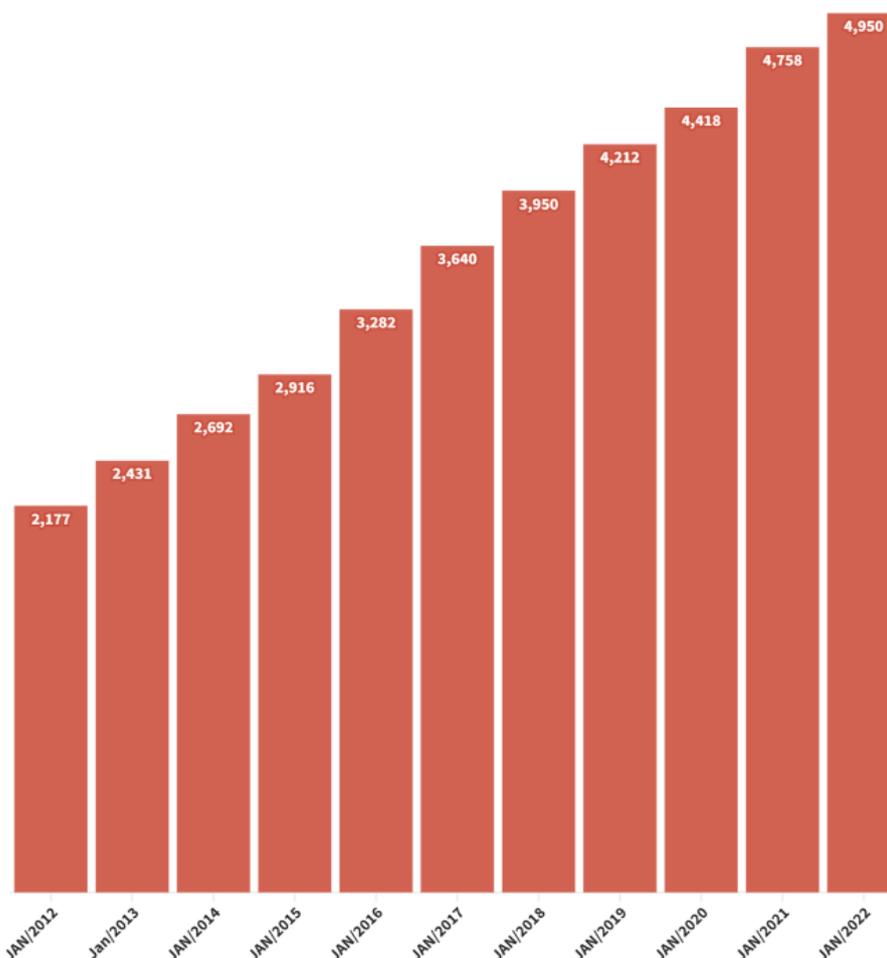
Neste âmbito, a internet desempenha um papel cada vez mais significativo na formação da opinião pública em todo o mundo. Isso se deve à facilidade de acesso à informação, à diversidade de fontes disponíveis e à interatividade proporcionada pela web. Os antigos jornais estão sendo substituídos, podendo qualquer pessoa, em qualquer lugar e qualquer momento, acessar e pesquisar qualquer assunto na palma de sua mão.

Segundo dados obtidos em conjunto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a internet chegou a 90,0% dos domicílios do país em 2021, sendo este um aumento significativo em relação a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à grande rede. (Portal GOV, 2022).

Conforme gráfico divulgado pelo Insper, o número de pessoas “conectadas” segue crescendo de forma exponencial:

## EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS DE INTERNET

Em dez anos, número de internautas dobra no mundo (em bilhões)



Fonte: Datareportal.com (Digital 2022: Global Overview Report)

(INSPER, 2022)

Desde a chegada da internet, o mundo precisou adaptar-se a nova modalidade de interação, a qual é capaz de explicar o que, por vezes, não conseguimos entender apenas lendo comunicados oficiais, como exemplo.

No mundo *online* é possível realizar pesquisas e adquirir informações em velocidade *record*, de forma que apenas iremos, de fato, formar nosso pensar quanto a determinado fato após interagir com o ponto de vista daquele que escreve a notícia ou opinião que se lê.

Há de se ressaltar novamente, que a mente humana pode ser influenciada desde o nascimento, assim, há preocupação quando ao cunho comercial da notícia.

Ao passo em que o ato de informar se torna cada vez mais rentável há constatação de uma sociedade que tem sede por saber, mas não quer ter o trabalho de procurar a veracidade dos fatos. Conforme Ghidolin, em virtude dessa comodidade, a procura imediata, faz com que os meios de comunicação prefiram errar ao noticiar determinado acontecimento a perder o grande “furo” de reportagem, que poderá lhes render bons frutos. Seja através de sensacionalismo, polarização ou viés político, a mídia pode distorcer a percepção pública e minar os direitos fundamentais. Portanto, é fundamental que os jornalistas e os veículos de comunicação atuem com responsabilidade e ética.

Outro ponto importante de ser ressaltado é quanto a modificação dos requisitos para ser considerado jornalista. Conforme entendimento do STF, não é necessário cursar jornalismo para exercer o ofício, assim qualquer pessoa com acesso à internet e com interesse em expor seus posicionamentos pode considerar-se jornalista.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (17) derrubar a exigência do diploma para exercício da profissão de jornalista. Em plenário, por oito votos a um, os ministros atenderam a um recurso protocolado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (Sertesp) e pelo Ministério Público Federal (MPF), que pediam a extinção da obrigatoriedade do diploma.

O recurso contestava uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que determinou a obrigatoriedade do diploma. Para o MPF, o decreto-lei 972/69, que estabelecia as regras para exercício da profissão, é incompatível com a Constituição Federal de 1988. (G1, 2009)

Tal ação de seu em razão do entendimento de que a exigência do diploma para realizar a disseminação de informações era inconstitucional e feria aos princípios da Constituição Federal, violando assim a liberdade de expressão. No entanto, se não há prévio ensinamento do correto e legal contar-se-á apenas com a moral, a qual inegavelmente não é absoluta e não assegura o necessário para dar crédito a muitas das notícias hoje lançadas nas redes.

Dentre os votantes da sessão plenária, apenas o Ministro Marco Aurélio Mello entendeu que deveria ser mantida a necessidade de curso superior para consagrar-se jornalista:

Os ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Celso de Mello seguiram o voto do relator. Único a votar pela exigência do diploma, Marco Aurélio Mello disse

que qualquer profissão é passível de erro, mas que o exercício do jornalismo implica uma “salvaguarda”. “Penso que o jornalista deve ter uma formação básica que viabilize sua atividade profissional, que repercute na vida do cidadão em geral”, argumentou Mello. (G1, 2009)

Novamente há um claro conflito entre a necessidade de entender qual a forma de impor qualquer tipo de fiscalização ao que é dito esbarrando na liberdade de dizer, afinal é necessário resguardar o direito de quem está sendo exposto sem impedir a população de dizer pois a partir de 2009 o curso profissionalizante que apresenta a ética e padrões jornalísticos deixaram de ser exigíveis para manifestar-se sobre qualquer tema de maneira pública.

Além disso, a era digital trouxe desafios adicionais, como a disseminação rápida de informações falsas e o uso indevido das redes sociais. Nesse contexto, a mídia também tem a responsabilidade de educar o público sobre a importância da verificação de fatos e da promoção do pensamento crítico.

Em resumo, os direitos fundamentais e a mídia estão intrinsecamente ligados em uma sociedade democrática. A mídia desempenha um papel importante na reflexão e promoção do pensamento, impactando diretamente aos direitos de opinião e correlatos enfrentando desafios para garantir que sua influência na formação da opinião pública seja positiva e construtiva. A colaboração entre uma mídia responsável e cidadãos informados é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática.

## **2.2 A utilização das redes sociais como meio de imprensa.**

Redes sociais são estruturas formadas por pessoas que compartilham seus interesses e interagem entre si. De fato, há, inegavelmente, aproximação social, visto que os indivíduos podem não estar próximos de fisicamente, mas permanecem “conectados” pelo meio virtual.

Além disso, elas desempenham um papel significativo como meio de imprensa na sociedade atual, desde sua popularização houve clara mudança na maneira que as notícias e informações são disseminadas, acessadas e compartilhadas. Outro ponto a ser ressaltado é capacidade de proporcionar engajamento público instantâneo.

No entanto, é importante observar que o uso das redes sociais como meio de imprensa também apresenta desafios, como a disseminação de desinformação e notícias falsas, a polarização das opiniões, a privacidade dos dados e questões éticas. Portanto, a verificação de fontes, a promoção da precisão jornalística e a alfabetização digital são cruciais ao usar as redes sociais como meio de imprensa. Além disso, as plataformas de mídia social têm suas próprias políticas e regulamentos que podem afetar a distribuição de conteúdo jornalístico.

Conforme estudo divulgado pelo Jornal Edição do Brasil (2022), o uso diário da internet pelos brasileiros é um dos maiores do mundo:

Brasileiros gastam mais de 10 horas diárias navegando na internet, sendo que 3 horas e 42 minutos desse tempo é para acessar as redes sociais. Os dados são da agência de marketing digital Sortlist, que analisou o uso médio da rede em diferentes aplicativos. De acordo com a pesquisa, o Brasil ocupa o segundo lugar da lista como um dos países que passam o maior tempo nas mídias digitais do mundo, ficando atrás somente das Filipinas (4h15) e Colômbia (3h45).

Dessa forma, pode-se auferir que as redes sociais não operam mais tão somente como uma forma de unir seus usuários, mas sim como um meio de disseminação de informações, posicionamentos, debate de opiniões e construção da opinião pública (da).

Entretanto, vale ressaltar que o usuário de uma rede social faz publicações de forma livre, externando seus pensamentos, julgamentos e convicções, e os que ali estão podem interagir, comentar, curtir e compartilhar tais informações.

Neste íterim, é necessário relacionar a necessidade de pertencimento inerente ao ser humano com a dissipação de informações.

Paradoxalmente, a experiência de vivermos globalmente conectados parece que não está nos transformando em pessoas mais “sociais”. Existem poucas evidências que redes como Facebook, Skype, Instagram ou Twitter estão nos tornando sujeitos mais compassivos ou tolerantes; pelo contrário, é comum o uso desses espaços para **práticas desrespeitosas, violentas ou discriminatórias a determinados grupos sociais, mostrando que os discursos que alimentam os preconceitos não são estáticos, mas se atualizam e se reproduzem com a mesma velocidade com que incorporamos as tecnologias em nossas práticas cotidianas** (ABREU, 2015, p.198).

Dessa forma, pode-se verificar que, paralelamente a dádiva do acesso a informação, tem-se a alienação. A necessidade de estar incluído em um círculo

social nos faz adequar nossos pensamentos e ideias a aquele grupo de forma se alcançar o sentimento de pertencimento. Tal ato acarreta na formação de "bolhas de filtro", onde as pessoas são expostas principalmente a informações que confirmam suas crenças existentes, levando à polarização e à falta de diversidade de opiniões.

A manipulação das massas ocorre desde os primórdios, tendo sido, inclusive, objeto de estudo por Freud em seu livro "Psicologia das massas e análise do eu" (FREUD 1921, *apud* FEPEESP 2018), o qual pontua:

A massa é extraordinariamente influenciável e crédula, é acrítica, o improvável não existe para ela. [...] Ela não conhece dúvida nem incerteza. Ela vai prontamente a extremos; a suspeita exteriorizada se transforma de imediato em certeza indiscutível, um germe de antipatia se torna um ódio selvagem. Quem quiser influir sobre ela, não necessita medir logicamente os argumentos; deve pintar com imagens mais fortes, exagerar e sempre repetir a mesma fala. Como a massa não tem dúvidas quanto ao que é verdadeiro ou falso, e tem consciência da sua enorme força, ela é, ao mesmo tempo, intolerante e crente na autoridade (FREUD 1921, *apud* FEPEESP 2018)

Nesse cenário, pode-se afirmar que a formação da opinião provém de experiências vivenciadas pelo ser ao longo de sua existência, somadas as informações adquiridas pelos que estão a sua volta. Mas, em se tratando da era cibernética, na qual não há filtro para a disseminação de pensamentos e compartilhamento de informações, até que ponto é possível confiar no que é dito na internet? Uma vez que no perfil pessoal de cada indivíduo apenas será exposto o que está de acordo com suas crenças e convicções, não há efetiva imparcialidade de notícias. Isto somado ao fato de que cada vez mais a internet é nosso maior meio de informações, resta claro o início da alienação e o poder de manipulação, neste sentido diz Silva:

O poder de manipulação da mídia pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria. Subliminarmente, através da televisão, das novelas, jornais e internet, é transmitido um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida. Diante disso surgem questões a se pensar: onde está o sujeito e sua subjetividade? Será que em prateleiras midiáticas estão sendo ofertados modos de ser, de pensar e agir? Interessante apontar, aqui, que por ser apresentada, muitas vezes, como uma maneira de comunicação de massa, preocupa-nos a utilização da mesma para a massificação, colocando os humanos no lugar do indivíduo, dificultando ou até mesmo, impossibilitando o reconhecimento do sujeito de direito e o assumir do exercício de cidadania, uma vez que a mesma incentiva e provoca atitudes reificadas (SILVA, 2012, p. 03).

Assim, se faz necessário o reconhecimento das redes sociais como um tipo de ator na formação da opinião pública na atualidade, a qual exerce função não somente de um veículo de informação como tantos outros, mas sim como formador de opiniões e, principalmente, como um meio de dissipar posicionamentos de forma extremamente acelerada sem nenhum tipo de regulamentação.

Neste mesmo entendimento, pode-se verificar que a internet se tornou um meio de expor a opinião própria de maneira completamente livre, mas a real problemática é quem realiza o filtro do que é dito e quem delimita o certo e o errado dentro do mundo digital.

Com marco civil da internet no Brasil, os provedores de internet deixaram de ser responsabilizados pelas postagens de seus usuários. Tal entendimento faz sentido, pois o provedor não possui alçada de “suprimir” postagens realizadas por pessoas independentes, fazendo com que seja utilizada apenas a responsabilidade civil, no entanto uma das desvantagens do mundo virtual é a possibilidade de burlar as regras e possibilitar a criação de perfis falsos, apelidados de “*fakes*” que facilmente conseguem maquiagem sua origem.

A internet passou não somente a ser uma rede que interliga dispositivos eletrônicos de qualquer parte do planeta, mas um segundo mundo, virtual, no qual não haveria regras, mesmo com incidência normativa sobre ele. Haveria uma possibilidade de anonimato como nunca antes, que daria vazão a uma excessiva vulneração de valores, notadamente a privacidade.

Assim, dispõe o Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto ao aumento do ônus as vítimas quando a demonstração de seu direito se necessária discussão na esfera judicial:

Por outro lado, de se destacar, também, a já mencionada isenção de responsabilidade dos provedores de internet pelos danos decorrentes de conteúdos publicados por seus usuários, disposta no artigo 18 da lei, o que gera, certamente, maior ônus às vítimas. Nesse sentido, invocando o direito à liberdade de expressão, consagrado em seu artigo 2º, e a vedação da censura, o Marco Civil quase que anulou a possibilidade de que as empresas fornecedoras de serviços de internet possam arcar com os prejuízos gerados por atos de terceiros, dispondo que tais empresas somente serão responsabilizadas se, havendo ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para retirada do conteúdo.

Todavia, Ênio Santarelli Zuliani entende que o provedor que não atender a uma notificação prévia estaria praticando abuso de direito. Em suas palavras, quem não obedece uma notificação com essa clareza, com essa transparência de ilicitude, não pode alegar exercício regular do direito. O provedor está abusando da sua posição, ainda que essa posição tenha sido

imposta pela lei 12.965 e ao não agir, continuará no meu modo de entender, responsável". (MPSP, SD)

Com a responsabilização das publicações a cargo tão somente de seus autores, o órgão do Ministério Público informa, também, quanto ao aumento das demandas judiciais vinculadas aos crimes cibernéticos.

Todavia, a lei não foi capaz de dirimir as controvérsias existentes acerca da matéria, haja vista ter-se mostrado insuficiente na resolução de conflitos entre os sujeitos envolvidos na relação estabelecida pela internet. Nesse sentido, um dos pontos que se sobressai como mais polêmico é a responsabilidade pelos conteúdos que circulam na rede, que restou reduzida em relação aos provedores de internet e colocada a cargo quase exclusivo dos usuários. Deste cenário, extraem-se algumas consequências, como o aumento da demanda pelo Judiciário, haja vista que as pretensões de retirada de conteúdo somente podem ser feitas pela via judicial, e a ineficiência da proteção à intimidade decorrente da própria judicialização dos conflitos, vez que as vítimas acabam tendo fatos particulares revelados e evidenciados quando apresentados ao Judiciário. Além do que, os danos acarretados à vítima aumentam exponencialmente ante a morosidade dos trâmites judiciais. Lado outro, de se destacar que, além das controvérsias que o Marco Civil não foi capaz de elucidar, a lei retardou a discussão premente acerca dos crimes praticados no âmbito da internet, os chamados "crimes cibernéticos".

O órgão informa, também, que resta claro a urgência de que se promovam medidas no sentido de delinear o alcance real que o uso da internet implica na vida de todos os cidadãos, a fim de que seja garantido o acesso irrestrito, observadas a liberdade de expressão e a preservação da intimidade dos usuários, e coibida a instrumentalização da rede na prática de crimes.

Neste mesmo sentido:

Ora, o que protege a privacidade é justamente a dificuldade de identificação do usuário. Contudo, a falta de identificação não permite que se responsabilize usuários maliciosos, que invadem a privacidade de outros e cometem diversas formas de delitos. O desafio parece ser encontrar um equilíbrio, um controle responsável. O desafio da regulamentação da Internet é, portanto, maior do que pode parecer à primeira vista. Se por um lado se quer identificar os usuários para que respondam por seus atos na rede, por outro se perde liberdade não apenas no sentido de não mais se agir fora do alcance dos olhos do Estado, mas de lhe deixar à mostra sua atividade, isto é, sua privacidade. Zygmunt Bauman (2001, p.227), em referência a Phil Cohen, fala da relação entre liberdade e segurança. Ambas não podem crescer juntas. Quando se eleva uma, reduz-se a outra. São inversamente proporcionais. (*apud* JUNIOR, SAMPAIO e GALLINARO)

A utilização das redes sociais como meio de imprensa tem transformado significativamente a maneira como as notícias e informações são disseminadas e

consumidas em todo o mundo. Essa mudança representa tanto oportunidades quanto desafios para o jornalismo e a sociedade em geral.

Em resumo, as redes sociais desempenham um papel significativo na forma como as notícias são distribuídas e consumidas. Embora proporcionem muitas vantagens, também apresentam desafios significativos em termos de credibilidade, polarização e ética.

### 3 A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA COMO FATOR DE CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.

Nos anos 1980, o entendimento da opinião pública era variado, e não havia um acordo geral nas Ciências Sociais, seja em relação à definição da opinião pública ou à sua origem. A teoria predominante na época buscava explicar como a opinião pública se desenvolvia através do modelo cascata.

Para Lima (2005), o modelo cascata, explica a formação da opinião pública, como “resultado de um fluxo linear de informações do topo da pirâmide social até as ditas classes populares”. Às lideranças das elites sociais resta emitir suas opiniões, através dos meios de comunicação, para que as massas ignorantes as absorvam como suas novas verdades. (*apud* VESTENA, 2008)

No entanto, com o passar do tempo, foi-se notando que a opinião pública possuía grande impacto no funcionamento da democracia pois promovia o debate popular. Assim, segundo Bobbio trata-se de opinião pública:

Uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais. (BOBBIO, 1998, *apud* VESTENA 2008)

Em suma, pode ser entendida como visões, crenças, atitudes e sentimentos compartilhados por um grupo de pessoas dentro de uma sociedade em relação a questões políticas, sociais, culturais, econômicas e situações relacionadas a sociedade em que convivem. É uma representação coletiva das percepções e avaliações de uma população em relação a diversos temas e problemas.

O papel das notícias é fundamental para formação de opinião pública, pois como já explorado no presente trabalho, a população apenas poderá opinar após tomar conhecimentos dos fatos que se pretende discutir.

Dessa forma, ressalta-se a significativa influência da mídia, sobretudo nos meios de comunicação de massa, na criação e disseminação de conteúdo, informações e notícias que compartilha. Ela detém por objetivo de alcançar determinado público e fornecer o necessário para que se forme julgamento sobre o tema debatido.

Neste contexto:

Cabe acrescentar que essa relação se tornou mais estreita a ponto de a mídia se tornar formadora de opinião privada e pública, como salienta Miguel (2002, p. 163): O que desejo assinalar aqui é que os meios de comunicação são, em si mesmos, uma esfera da representação política. A mídia é, nas sociedades contemporâneas, o principal instrumento de difusão das visões de mundo e dos projetos políticos; dito de outra forma, é o local em que estão expostas as diversas representações do mundo social, associadas aos diversos grupos e interesses presentes na sociedade. (BRITO, 2021)

Volta-se a ressaltar que as redes sociais podem ser compreendidas como mídia formadora de opinião, uma vez na atualidade são uma das principais fontes de disseminação de informações. Tanto é que até mesmo os veículos de imprensa mais comuns como jornais tradicionais possuem perfis nas redes para maior alcance de seu público.

Os meios de comunicação de interesse amplo, como a televisão aberta e os jornais de alcance nacional, historicamente têm se considerado responsáveis por proporcionar um equilíbrio ideológico, uma perspectiva global e uma gama diversificada de notícias, de acordo com Zuckerman (2017). Entretanto, muitas das gerações mais jovens não obtêm informações por meio da mídia tradicional de massa, mas sim por meio das redes sociais, especialmente as plataformas online. (BRITO, 2021)

A problemática das mídias sociais na formação da opinião pública se dá justamente pela maneira como é decidido que será levado aos olhos do indivíduo.

Dessa forma dispõe Pariser:

É o que chamou de “filtro invisível” e “filtro-bolha”, isto é, as plataformas digitais personalizam e dirigem de tal modo o conteúdo que é apresentado ao usuário, por meio de seus algoritmos, que este enxerga apenas aquilo que lhe agrada, de modo que evita o contato com visões contrárias ou distintas às dele. Para a definição de algoritmo, recorremos a Raposo (2017, p. 154) que o define como “um conjunto de etapas para se executar determinada ação, um tipo de especificação para lidar com problemas que consiste em passos bem definidos e aplicados como parte de um programa de computador”. (PARISER 2011, apud BRITO, 2021)

O autor costuma dizer que o referido “filtro bolha” não permite que o usuário veja além do que já tem como verdade para si causando uma “dieta balanceada de informação”. Assim, o usuário fica limitado a sua verdade e as daqueles que publicam informações que lhe interessam.

Assim, a notícia publicada no meio on-line, assim como as interações de quem as recebe, podem sim ser um ato formador de opinião pública e um indicador

desta, pois a internet não será utilizada pela mídia apenas para dissipar informações e notícias, mas também promoverá debate entre aqueles que partilham do interesse discutido. No entanto, em que pese benéfica para impulsionar a formação e maior conhecimento da opinião pública, a publicação argumentada poderá promover o discurso de ódio e até mesmo a utilização do conteúdo publicado para traçar um perfil do indivíduo e manipular ideias por meio de algoritmos.

Tal manipulação ocorreu de forma drástica em 2016, nas eleições dos Estados Unidos. Conforme divulgado pelo G1, a rede social Facebook sofreu grande abalo em razão da revelação de que as informações de mais de 50 milhões de pessoas foram utilizadas sem o devido consentimento pela empresa americana Cambridge Analytica, a qual era vinculada a campanha do republicano Donald Trump, para viabilizar propaganda política tendenciosa. A empresa divulgou na plataforma online um teste psicológico, no qual aqueles que o fizeram acabaram por fornecer a empresa não apenas informações próprias como de todos os amigos que possui em seu perfil.

A Cambridge Analytica é uma empresa de análise de dados que trabalhou com o time responsável para campanha do republicano Donald Trump nas eleições de 2016, nos Estados Unidos. Na Europa a empresa foi contratada pelo grupo que promovia o Brexit (a saída do Reino Unido da União Europeia). (G1, 2018)

As informações dos usuários do Facebook foram coletadas por um aplicativo chamado thisisyourdigitallife (essa é sua vida digital, em português), que pagou aos usuários para que eles fizessem um teste de personalidade e concordassem em ter seus dados coletados para uso acadêmico. Os dados coletados incluíam: Nome, profissão, localização, gostos, hábitos e até mesmo sua rede de contatos, o que não foi divulgado é que estes dados seriam utilizados para ajudar a eleger Donald Trump.

Christopher Wylie afirma que, como 270 mil pessoas fizeram o teste de personalidade, por meio do acesso à rede de amigos dessas pessoas, os dados de cerca de 50 milhões de usuários foram coletados, sem autorização. A maioria dos usuários seriam eleitores norte-americanos.

De acordo com Wylie, os dados vendidos à Cambridge Analytica teriam sido usados para catalogar o perfil das pessoas e, então, direcionar, de forma mais personalizada, materiais pró-Trump e mensagens contrárias à adversária dele, a democrata Hillary Clinton. (G1, 2018)

Assim, a manipulação das informações levadas a conhecimento dos leitores de forma a proporcionar a distorção de pontos de vista impacta diretamente a opinião pública, causando grandes reflexos no estado democrático de direito.

### **3.1 O papel das mídias sociais na construção do discurso de ódio**

Discurso de ódio, refere-se a qualquer forma de comunicação que promove o ódio, a hostilidade, a violência ou o preconceito direcionados a um grupo específico de pessoas ou a indivíduos com base em características como raça, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, opiniões políticas entre outros.

Esse tipo de discurso tem o potencial de incitar a discriminação, a intolerância e a violência contra os grupos ou indivíduos visados.

Neste sentido:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade.

Nas palavras de Jeremy Waldron (2010, p. 1601), o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa esses limites dando lugar à duradoura presença da palavra publicada. Nessa situação, o discurso existe, está ao alcance daqueles a quem busca denegrir e daqueles a quem busca incitar contra os denegridos, e está apto para produzir seus efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais, o ataque à dignidade de seres humanos. Em suma, dessa manifestação pública advêm o dano e a necessidade de intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito.

Ademais de puramente manifestar-se, para caracterizar-se como tal, o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo. Essas pessoas são referidas como inferiores, ou ainda, parafraseando Waldron, são tidas como indignas da mesma cidadania dos emissores dessa opinião.<sup>1</sup> Enfatizando esse teor discriminatório, tem-se a definição de Winfried Brugger para este tipo de discurso: "[refere-se a] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas" (SILVA, 2011)

No entende-se que o discurso de ódio representa uma manifestação da liberdade de expressão, sendo esta protegida pela Constituição Federal e não pode ser suprimida. Como resultado, o discurso de ódio não pode ser proibido, mas está sujeito a medidas punitivas estabelecidas pela lei, uma vez que se torna discurso de

ódio somente após sua expressão, fazendo uso, para isso, da liberdade de expressão.

A Constituição brasileira estabelece claramente que qualquer forma de discriminação que viole os direitos fundamentais e as liberdades será punida por lei (artigo 5º, XLI). Além disso, ela especifica que a prática de racismo é considerada um crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII). Além disso, o artigo 13, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é um país signatário, estipula que a legislação deve proibir qualquer tipo de propaganda que promova a guerra ou faça apologia ao ódio baseado em motivos nacionais, raciais ou religiosos, quando isso constituir incitamento à discriminação, hostilidade, crimes ou violência.

As mídias sociais desempenham um papel significativo na construção do discurso de ódio, pois permitem o compartilhamento de opiniões, sem a prévia análise de seu conteúdo. A disseminação rápida possibilita a indivíduos com pontos de vista convergentes de forma a criar a chamada “bolha de filtro”, pois o algoritmo contido nas redes sociais tende a trazer para perto pessoas que partilham dos mesmos interesses, bem como apresentar notícias vinculadas às publicações realizadas. Assim, as pessoas são expostas principalmente a informações que confirmam suas crenças preexistentes, tornando-as mais suscetíveis à radicalização e ao discurso de ódio.

As diferentes mídias sociais são responsáveis por quase toda a interação na internet, no entanto, eventualmente, as pessoas utilizam esta ferramenta de maneira ofensiva. Com isso, surgem os discursos discriminatórios, também denominados Discursos de Ódio ou Hate Speech, que consiste em uma expressão de pensamento de maneira depreciativa voltado a um determinado grupo da sociedade, com o intuito de desqualificar, menosprezar e humilhar indivíduos. Frente aos abusos da liberdade de expressão, os discursos de incitação ao ódio às minorias sociais ultrapassam os limites estabelecidos naturalmente pelos direitos do outro, surgindo para o Estado o direito de intervir. (COSTA, 2021)

Tal afirmação vai em completa consonância aos números obtidos por meio de pesquisas realizadas pela SaferNet, ONG que atua em prol dos direitos humanos na internet, informou em matéria divulgada pela Globo que houve um aumento significativo dos discursos de ódios on-line, sendo em grande parte dirigidos a mulheres e também em discussões eleitorais.

As agressões envolvendo intolerância religiosa, racismo e aversão a estrangeiros também dispararam.

O presidente da Safemet afirma que o ódio foi utilizado como tática política durante a eleição de 2022, o que estimulou a proliferação de mensagens criminosas na rede.

“Algumas pessoas acham que porque estão na internet estão anônimas e não são obrigadas a respeitar o outro, não são obrigadas a cumprir as leis, não são obrigadas a ter um comportamento minimamente decente que se espera de qualquer cidadão que tenha consciência dos seus direitos e também dos seus deveres”, diz Thiago Tavares. (G1,2023)

As informações compartilhadas em plataformas de mídias sociais têm o potencial de serem usadas de forma prejudicial, não só quanto a viabilização de interações que não condizem com a ética e moral resultando no discurso de ódio, como também viabiliza a replicação de informações que podem não ser verídicas como se fossem, contaminando o entendimento público acerca de determinado assunto.

Ademais, os discursos veiculados na Internet são diferentes dos discursos em outros meios, apresentando algumas características peculiares. Na Internet, a variedade de expressões é praticamente ilimitada, e as informações online tendem a ser duradouras e facilmente acessíveis. Qualquer pessoa *on-line* em qualquer parte do mundo pode acessar comentários ou textos publicados na *web*, mesmo que haja restrições, pois qualquer usuário pode copiar o conteúdo.

Nesse contexto, as redes sociais adquiriram uma importância sem precedentes no mundo contemporâneo, pois atuam como poderosas ferramentas de conexão e comunicação entre as pessoas. A Internet proporciona uma liberdade de expressão que transcende limitações temporais e geográficas. As redes sociais, especificamente, servem como plataformas digitais projetadas para facilitar a troca de informações, experiências, opiniões e interesses, criando espaços virtuais de interação para seus usuários. Sua relevância é tão significativa nos dias de hoje que até mesmo campanhas políticas são amplamente conduzidas por meio delas. Além disso, os movimentos sociais e as mudanças sociais recentes têm suas raízes profundamente entrelaçadas com o uso dessas plataformas.

O discurso de ódio, é uma forma de materialização da liberdade de expressão. Sendo a liberdade de expressão um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, não pode essa liberdade ser reprimida. Com isso, o discurso do ódio também não pode ser impedido, mas sofrerá sanções previstas em lei, pois só se tem discurso do ódio após sua manifestação, se valendo para isto, da liberdade de expressão. As pessoas

estão unidas, livres de barreiras geográficas, políticas e outras. Os indivíduos encontram ferramentas úteis para expressar opiniões pessoais nas redes sociais. Além disso, há uma falsa sensação de intimidade e proteção na Internet e nas redes sociais, mesmo que o conteúdo veiculado por ela possa proliferar. Os cidadãos se sentem mais poderosos na Internet e nas redes sociais do que outros meios de comunicação de massa (ARRIETA ZINGUER, 2014 *apud* PINHEIRO, 2022)

No mais, a ausência de regulamentação rigorosa para o conteúdo online e a ilusão de privacidade e segurança contribuíram para a criação de um ambiente propício à expressão do discurso de ódio. É notável que alguns usuários optem por criar perfis anônimos para compartilhar conteúdo e fazer comentários, tornando desafiador identificar a fonte do discurso de ódio, mesmo que tal ato seja vedado pelo Marco Civil da Internet.

Em suma, uma vez que o conteúdo do discurso de ódio poderá ser publicado em mídias (redes) sociais sem quaisquer impedimentos pelas plataformas, há possibilidade não só de atingir um maior número de vítimas que se enquadram no discurso promovido, como também atrair demais indivíduos que compactuam com a conduta ilícita.

Ademais, apenas o fato de que as redes sociais não possuem responsabilidade pelas publicações dos usuários, e é sabido que por vezes a notícia está eivada em interesse lucrativo e não informativo a forma como é entregue ao consumidor final poderá impactar diretamente como o cidadão irá reagir e pode vir a incitar o discurso de ódio. De forma a elucidar o demonstrado, o caso da atriz Klara Castanho, vítima de estupro, mostra a notícia deturpada se transformando em discurso de ódio na prática.

A atriz de 21 anos foi vítima do crime de estupro, resultando em gravidez indesejada. Amparada pela legislação vigente, buscou meios de entregar o feto a adoção com a preservação de sua imagem e dignidade, não foi o que ocorreu. Houve venda da notícia a canais de divulgação os quais expuseram ao mundo uma visão deturpada do ocorrido, gerando uma avalanche de comentários incitando ódio em face a Klara, a qual necessitou expor sua privacidade e intimidade, que deveria estar preservada pela legislação, de forma a tentar paralisar as agressões sofridas pela mídia e seus expectadores e lamentou ter de reviver a violência sofrida para amenizar o julgamento alheio.

No dia 25 de junho, a atriz Klara Castanho divulgou uma carta pública nas redes sociais informando que havia sofrido um estupro tempos atrás e que, traumatizada, não denunciara o crime. Soube tardiamente que estava grávida e decidiu dar à luz ao bebê, mas o entregou à adoção. Mas essa história não veio a público por vontade própria da atriz, que havia preferido mantê-la no âmbito privado, mas sim porque ela se sentiu obrigada a se posicionar diante de uma série de informações divulgadas pelo jornalista Leo Dias em uma entrevista a um programa de televisão, e em seguida no portal Metrópole, com o reforço da youtuber Antonia Fontenelle. Esse caso levanta uma série de problemas em torno da ética do jornalismo, da indústria das celebridades e do negócio das mídias sociais que gostaríamos de problematizar aqui. (BLOTTA, 2022)

Na matéria redigida por Blotta, é questionado acerca da relevância pública da informação divulgada, as formas legais de interrupção da gestação é um tema de interesse público, mas o caso em particular e a vida pessoal da gestante não são do interesse social e devem ser respeitados.

Um primeiro problema é a relevância pública da informação. As perguntas que devemos fazer são: é de interesse público discutir as formas legais de interrupção da gravidez, e as melhores condutas em casos de gravidez decorrente de estupro? Sim. É de interesse público o caso específico de uma mulher que, engravidando após sofrer um estupro, decide fazer um aborto legal ou entregar legalmente o bebê a quem deu à luz para adoção? Não. Por isso mesmo existe o segredo de justiça, o sigilo médico e o sigilo de fonte, institutos pouco respeitados em nossa sociedade.

Ocorre que, em tempos de indústria das celebridades, “indústria de fofocas” e de “colunismo social”, potencializados pelas mídias digitais, prevalece a posição de que interesse público e “curiosidade do público” sobre a vida privada de celebridades são a mesma coisa. Não são. Interesse público diz respeito a informações que afetam a vida da totalidade ou maioria das pessoas, a direitos fundamentais, à ordem, à saúde e à moral públicas. Reconhecemos que as separações não são tão claras, e que corremos o risco de silenciar o interesse público sobre aquilo que é “pessoal”. O que é claro é que a audiência não deve ser a medida mais importante da avaliação sobre o interesse público ou jornalístico de uma informação. (BLOTTA, 2022)

Em que pese os jornalistas que divulgaram a notícia sem o devido zelo e ética tenham se desculpado publicamente, o caso já estava em todos os cantos e tornou-se de conhecimento nacional, impossibilitando que Klara seguisse sua vida após o trauma sofrido, necessitando revisitar o momento e expor-se mais ainda.

Assim, não há como negar que a maneira como a informação é trazida a público influencia diretamente o julgamento do receptor, que poderá vir a ensinar não só a manipulação da opinião formada como um discurso de ódio em massa que

impactará diretamente na vida do ofendido o qual deveria estar devidamente protegido pelo direito à privacidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência da mídia na formação da opinião pública é um tópico de grande importância e complexidade, que se estende por décadas de discussões e pesquisas. Conforme analisamos os aspectos abordados ao longo deste trabalho, fica evidente que a mídia desempenha um papel crucial na moldagem das percepções, crenças e atitudes do público.

A mídia exerce influência não apenas ao transmitir informações, mas também ao selecionar e contextualizar eventos, ao destacar determinados aspectos e ao fornecer interpretações. Portanto, é fundamental reconhecer o poder da mídia como um ator-chave na construção da realidade percebida pelo público.

Os usuários estão frequentemente sujeitos à exposição de conteúdo, que pode se manifestar na forma de publicidade ou mensagens, e nem sempre é facilmente reconhecível como uma tentativa de manipulação. Informações incorretas, palavras mal interpretadas ou interpretadas de maneira variada podem ser repassadas para outras pessoas, o que gera um significativo potencial de disseminação de rumores.

No entanto, a influência da mídia não é unidirecional. Os indivíduos também desempenham um papel ativo na seleção de fontes de informação e na interpretação do conteúdo midiático. Nesse sentido, a alfabetização midiática é essencial para capacitar o público a avaliar criticamente as mensagens consumidas.

Além disso, a diversificação das fontes de informação e a busca por perspectivas plurais são medidas importantes para mitigar possíveis vieses e manipulações na formação da opinião pública. A mídia deve ser vista como um contrapeso ao poder estatal, e a liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na promoção da democracia.

Em conclusão, a influência da mídia na formação da opinião pública é inegável, mas está sujeita a uma série de nuances e complexidades. A sociedade, juntamente com os profissionais de comunicação, políticos e educadores, deve continuar a debater e aprimorar as práticas midiáticas, com o objetivo de garantir um ambiente informacional que promova uma opinião pública esclarecida, crítica e verdadeiramente democrática. A compreensão da influência da mídia é essencial

para o fortalecimento da sociedade civil e a construção de sociedades mais justas e informadas.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. Brasil é o terceiro país do mundo que mais utiliza as redes sociais. *Jornal Edição do Brasil*, 2022.

Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/06/10/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-utiliza-as-redes-sociais/>

BLOTTA, Victor. O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. *Jornal da USP*, 2022

BARRETO JUNIOR, IRINEU, Francisco; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 52, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRITO, Rafaela Silva; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. A influência dos meios de comunicação na opinião pública no sistema político. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, n. 2, p. 97-112, 2021.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. Saraiva, 1997.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues. *Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais*. 2021

FARIAS, Edilsom Pereira de et al. *Liberdade de expressão e comunicação*. 2001.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. *DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA DEMOCRACIA*. 2014

GHIDOLIN, Clodoveo. *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA*. 2014.

GLOBO, STF derruba exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista. 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1198310-5598,00-STF+DERRUBA+EXIGENCIA+DE+DIPLOMA+PARA+EXERCICIO+DA+PROFISSAO+DE+JORNALISTA.html>

GLOBO, Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. 2023

Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>

GLOBO, Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 2018

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. Oliveira, 1999.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação, 2020.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. LeBooks Editora, 2018.

MP PR, Marco Civil da Internet - Perspectivas gerais e apontamentos críticos. Sem data. Disponível em:

[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf)

MANDELLI, MARIANA. O caso Klara Castanho e o horror do engajamento irresponsável. EDUCAMÍDIA – Instituto palavra aberta.

Disponível em: <https://educamidia.org.br/o-caso-klara-castanho-e-o-horror-do-engajamento-irresponsavel/>

PINHEIRO, Yvanna Gabryella. DISCURSO DE ÓDIO OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FALTA DE LIMITES A PARTIR DAS REDES SOCIAIS. 2022.

TJ DF. Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Estudos Avançados, v. 30, p. 269-285, 2016.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, p. 445-468, 2011.

VESTENA, Carla Luciane Blum. O papel da mídia na formação da opinião pública: a contribuição de Bourdieu. Guairacá-Revista de Filosofia, v. 1, n. 1, p. 9-22, 2008.